



Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 05/04/2026** | **aceito: 07/04/2026** | **publicação: 09/04/2026**

Considerações iniciais sobre Acessibilidade e Direito Público: a garantia fundamental da pessoa com deficiência

Initial considerations on Accessibility and Public Law: the fundamental guarantee of people with disabilities

Lucas Giribone Cardoso - Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogado. E-mail: lucasgiribone685@gmail.com

Resumo

O estudo do Direito Público Brasileiro, o que inclui o Direito Constitucional abrange inúmeras áreas, dentre elas os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, que por sua vez engloba os direitos da pessoa com deficiência. Para que a pessoa com deficiência tenha seus direitos garantidos e tutelados pelo estado, deve-se prezar pela busca da acessibilidade em seu sentido mais amplo, para que toda pessoa tenha acesso livre a locais públicos e privados, tendo o direito de exercer livremente suas capacidades humanas em diversos ambientes, como o ambiente de trabalho, de educação, de cultura e entre outros. O incentivo de políticas públicas de acessibilidade, a conscientização social e acadêmica sobre o tema, bem como promoção de políticas afirmativas, é necessária para construção de um cenário democrático, onde das as pessoas, inclusive as com deficiência, tenham as mesmas condições de desenvolvimento humano e social, trazendo assim uma realidade de maior igualdade e inclusão.

Palavras-chave: Acessibilidade; Direitos; Garantias; Constitucional; Inclusão; Igualdade; Pluralidade;

Abstract:

The study of Brazilian Public Law, which includes Constitutional Law, encompasses numerous areas, among them the Fundamental Rights of the Human Person, which in turn includes the rights of persons with disabilities. For persons with disabilities to have their rights guaranteed and protected by the state, the pursuit of accessibility in its broadest sense must be prioritized, so that every person has free access to public and private spaces, having the right to freely exercise their human capacities in various environments, such as the workplace, education, culture, and others. The encouragement of public accessibility policies, social and academic awareness on the subject, as well as the promotion of affirmative action policies, are necessary for the construction of a democratic scenario where all people, including those with disabilities, have the same conditions for human and social development, thus bringing about a reality of greater equality and inclusion.

Keywords: Accessibility; Rights; Guarantees; Constitutional; Inclusion; Equality; Plurality;

Introdução

Os Direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, englobam diversas áreas, com a finalidade de prezar pela dignidade da pessoa humana e no combate as desigualdades sociais, o que inclui os direitos da pessoa com deficiência. Dentro desses direitos, estão muitos princípios e regras jurídicas, dentre as principais é a acessibilidade, que será mais destacada nesse trabalho acadêmico. O objetivo desse estudo é entender o conceito de acessibilidade, quais são suas abrangências e qual a sua disciplina jurídica, seja no texto constitucionais, nas leis federais e nos tratados internacionais assinados pelo Brasil, que possuem força normativa dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Para que haja a igualdade de condições em uma sociedade, como o acesso a locais públicos de lazer, espaços culturais, ambientes de trabalho, ambientes educacionais e entre outros exemplos, é

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 05/04/2026 | aceito: 07/04/2026 | publicação: 09/04/2026

necessário a adaptação desses meios, para a inclusão das pessoas com deficiência, como exemplo de criação de rampas para cadeirantes, leitura de sinais, instrumentos de tecnologia audiovisuais, vagas em locais de trabalho reservadas a essas pessoas (cotas e ações afirmativas), para que essas pessoas consigam exercer seus direitos de maneira igualitária, levando uma vida digna e independente, nos diversos espaços sociais. A inclusão das pessoas com deficiência faz parte na manutenção do Estado Democrático de Direito, pois um dos pilares desse estado é o combate as diversas desigualdades sociais, o que inclui o dever do estado em promover políticas públicas favoráveis a essa inclusão.

Mesmo o conceito de acessibilidade possuindo um tamanho infinito, pois a busca e conquista de direitos é algo contínuo e ininterrupto, o objeto desse trabalho portanto não é esgotar esse tema, bem como uma abrangência semântica no Direito, mas buscar entender os seus conceitos gerais, na busca em promover um maior interesse da comunidade acadêmica sobre esse tema, para a proteção dos Direitos e Garantias fundamentais previstas na Carta Cidadã de 1988. Trata-se portanto de um tema vasto, que precisa ser analisado com detalhes nessa pesquisa, buscando trazer referência biográficas necessárias, para o aprimoramento dessa pesquisa. Entender o conceito de acessibilidade é compreender a importância da inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, buscando entender quais são suas necessidades, dentre elas a superação de barreiras físicas e sensoriais, na criação de espaços públicos mais inclusivos e adaptados às suas reivindicações.

O papel do Direito Constitucional enquanto um dos ramos do Direito Público é a busca pelo atendimento do interesse público, do qual é indisponível e inalienável, devendo o Estado cumprir o seu dever, na busca do atendimento desses interesses, o que inclui a acessibilidade. Caberá ao Ministério Público, aos órgãos de direitos humanos e a sociedade como um todo a busca por fiscalizar o Estado, a fim de verificar se está cumprindo com esse dever, bem como exigir a melhora nos sistemas públicos de transporte, educação, saúde e entre outros, para assim haver a efetiva inclusão da pessoa com deficiência na sociedade.

Conceito de Acessibilidade

Antes de ser analisado o conceito técnico e jurídico sobre o que é Acessibilidade, torna-se necessário lembrar, que a Constituição Federal de 1988 estabelece um rol de direitos e garantias fundamentais elencados no artigo 5º (quinto), elencando dentre eles o direito de ir e vir, previsto no inciso XV desse mesmo artigo, permitindo que toda pessoa tenha direito de acessar locais públicos, sem nenhum impedimento prévio, salvo exceções previstas em lei. Contudo, para que um local público seja acessível, garantindo a condições de igualdade para os(as) cidadãos(ãs) aos diversos locais, seja de trabalho, culturais, educacionais, de lazer, em áreas livres e entre outros exemplos, isso precisa obrigatoriamente incluir a pessoa com deficiência, para que tenha acesso aos mesmos ambientes.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 05/04/2026 | aceito: 07/04/2026 | publicação: 09/04/2026

Assim sendo, em linhas gerais, a acessibilidade consiste na superação de barreiras, sejam elas físicas e sensoriais, para que o espaço seja livre em acesso, de maneira a facilitar o acesso a toda pessoa, inclusive com deficiência, contendo, por exemplo, rampas para cadeirantes, avisos sensoriais para pessoas cegas, locais reservados para pessoas com deficiência (vagas de estacionamento, banheiros, bancos e locais de consumo), bem como outros exemplos. Em locais educacionais, como universidades e bibliotecas públicas, também deve haver um atendimento específico a ser fornecido para pessoas com deficiência mental ou intelectual, para que consigam desenvolver seus estudos e obter acesso ao conhecimento oferecido pela instituição.

Percebe-se que a superação de barreiras é a superação da desigualdade social, sendo um esforço que deve ser desempenhado pelos diversos setores sociais, políticos e econômicos, permitindo maior acessibilidade e igualdade de condições às pessoas com deficiência. Também pode ser destacado o sistema de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, permitindo que todas essas pessoas tenham acesso a esses ambientes e possam ser remuneradas pelo seu exercício laboral, permitindo o acesso a uma remuneração justa. Sobre a palavra “acesso”, sem como o seu significado dentro da acessibilidade, Eduardo José Manzini faz uma importante consideração ao tratar desse assunto, dizendo a seguinte informação:

“Uma primeira leitura da palavra acessibilidade faz lembrar de outra: acesso. Mas acesso a que? Acesso a um maior salário? Acesso a um cargo mais elevado? Uma segunda leitura, mais atenta, faz refletir que acesso significa sair de uma determinada situação ou local para uma outra situação ou local diferente do anterior, quer dizer, acesso significa chegar a um lugar ou a uma situação diferente da anterior. O termo acesso tem sido muito utilizado atualmente. Na área da educação, fala-se sobre o acesso ao currículo; na de saúde, pode-se observar a questão do acesso a medicamentos; em termos de participação social, pode-se visualizar o assunto acesso ao trabalho. Esses conceitos estão, de certa forma, relacionados, mas suas essências são diferentes. Uma das interpretações que distingue acesso de acessibilidade é que o primeiro termo parece refletir um desejo de mudança e a busca a algum objetivo. Acesso parece significar o processo para atingir algo. O termo acesso significa a necessidade de luta para alcançar um objetivo. Parece estar também relacionado à questão da atitude em relação à exclusão” (MANZINI, 2005, P. 31).

O conceito de acessibilidade é muito mais amplo do que a palavra “acesso”, pois trata-se de uma luta por inclusão e igualdade de condições em uma sociedade e nos seus meios, seja na educação, no mercado de trabalho, na política e entre outros exemplos. A superação de barreiras físicas, sensoriais e intelectuais são necessárias, para que haja acessibilidade das pessoas com deficiência dentro dos meios sociais e culturais, a fim de contemplar os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, na busca por maior igualdade e na conquista de direitos.

1.1 Acessibilidade e a superação de barreiras:

A luta contra a discriminação é uma tarefa constante, que requer a mudança de parâmetros pré estabelecidos pela sociedade, para haver a superação do preconceito e assim a inclusão de todas as pessoas, em especial as pessoas com deficiência. A superação das barreiras existentes em diversos

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 05/04/2026 | aceito: 07/04/2026 | publicação: 09/04/2026

ambientes sociais é necessária, para haver acessibilidade e a inclusão da pessoa com deficiência nos ambientes, por exemplo de trabalho, de educação, de lazer, de cultura, de esporte e entre outros exemplos. Cada barreira deve ser antes observada, pois cada uma delas possui uma característica distinta, que acaba afetando a vida das pessoas com deficiência, no exercício dos seus direitos fundamentais, como os direitos de ir e vir. Por exemplo, a ausência de rampas em espaços públicos para cadeirantes é uma barreira, pois sem essas rampas as pessoas cadeirantes não conseguirão acessar esses ambientes. Com isso, uma vez observado essa barreira, caberá a iniciativa pública (exemplo da prefeitura) em providenciar reformas arquitetônicas, para que pessoas cadeirantes possam assim acessar esses mesmos ambientes.

Para pessoas com deficiência auditiva, para que consigam entender o conteúdo de uma mensagem, seja em um filme, em uma aula ou em uma exposição, é necessário a presença de uma pessoa, que possa realizar os sinais de libras, para que assim haja a superação dessa barreira auditiva, permitindo que pessoas com surdez ou com audição diminuída possam acessar o mesmo conteúdo da mensagem, que em relação às demais pessoas. Também a leitura em braile é necessária em ambientes públicos e privados, para que pessoas com deficiência visual possam compreender em quais ambientes, que estão circulando, permitindo inclusive sua locomoção em transportes públicos, permitindo o livre exercício do direito de ir e vir.

A presença de profissionais preparados para a inclusão das pessoas com deficiência é fundamental, para a superação dessas barreiras. No ambiente educacional, por exemplo nas universidades, sejam elas públicas ou privadas, deve haver por sala ao menos um monitor auxiliar, para ajudar pessoas com deficiência intelectual ou cognitiva em compreender e assimilar os conteúdos ministrados em sala de aula, permitindo seu pleno acesso a educação. Na área da saúde é ainda mais fácil perceber essa necessidade, seja nas diversas áreas da medicina, para que as pessoas com deficiência tenham acesso a um tratamento adequado e igualitário, adaptado as suas necessidades físicas e psíquicas.

É evidente, que a superação de barreiras é uma tarefa árdua e constante, ininterrupta e necessária, para garantir um cenário social mais justo e inclusivo, permitindo a autonomia de vida das pessoas com deficiência, no exercício ao trabalho, no acesso a educação, na interação com outras pessoas e com os locais onde frequentam. Mesmo ainda faltando muito para ser superado, em relação as barreiras urbanísticas, culturais e educativas, por exemplo, sempre são possível melhorar esse cenário público, permitindo maior acessibilidade, combatendo as desigualdades existentes. A promoção de políticas públicas, por parte do Estado, é necessária para a superação dessas barreiras, permitindo a promoção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência e da dignidade humana, na luta por uma sociedade mais inclusiva e plural.

Ano VI, v.1 2026 | **submissão: 05/04/2026** | **aceito: 07/04/2026** | **publicação: 09/04/2026**

2 A Legislação Brasileira e a Acessibilidade:

Sobre a legislação brasileira vigente, que tratam a respeito sobre os direitos da pessoa com deficiência, em especial sobre o tema da acessibilidade, merece destaque a Lei Federal nº 13.146 de 2015, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, do qual em seu artigo 3º, I traz o conceito técnico de acessibilidade, ao dizer:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (BRASIL, 2015).

O conceito de acessibilidade possui uma abrangência universal, envolvendo os setores da educação, do trabalho, da previdência social, da saúde, da cultura e lazer, do transporte e entre outros setores, permitindo que a pessoa com deficiência viva de maneira independente, autônoma e segura, garantindo seu exercício de cidadania. O poder público em suas esferas federativas (federal, estadual, municipal e distrital) devem promover políticas públicas em favor da acessibilidade das pessoas com deficiência, trazendo incentivos econômicos e políticos, para a promoção desses direitos. A iniciativa privada também deve colaborar com a proteção desses direitos, promovendo a inclusão dessas pessoas no sistema econômico do país, a exemplo das cotas reservadas às pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que inclui também a sua proteção no ambiente de trabalho, com o uso de equipamentos e de acesso a espaços adaptados, bem como a proteção social previdenciária a essas pessoas, que são contribuintes do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), devendo ter acesso aos seus benefícios.

De maneira mais específica merece destaque a Lei Federal nº 10.098 de 2000, que trata a respeito da acessibilidade, incluindo a pessoa com deficiência e a pessoa com mobilidade reduzida, da qual fala a respeito sobre a necessidade de superação de barreiras, para que haja essa inclusão dessas pessoas na sociedade. Ao elencar os tipos de barreiras, das quais precisam ser superadas, o artigo 2º, inciso II desta mesma lei assim diz:

“Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: [...] II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação” (BRASIL, 2000).

Percebe-se que há muitas barreiras em diversos espaços públicos, das quais precisam ser observadas e superadas, a fim de garantir a proteção da acessibilidade, permitido que toda pessoa com

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 05/04/2026 | aceito: 07/04/2026 | publicação: 09/04/2026

deficiência tenha acesso livre aos espaços sociais, conseguindo sua subsistência, sua interação com as pessoas e conquista de seu espaço, na busca pela formação de uma sociedade mais justa e plural. O planejamento urbanístico organizado pelo município, através de um plano diretor, deve contemplar as pessoas com deficiência, desenvolvendo rampas para cadeirantes, espaços amplos e com sinalização para pessoas com deficiência visual ou auditiva, leitura de braille, equipamentos para pessoa com deficiência motora e entre outros exemplos, sendo um dever do ente público federativo, devendo sempre ser fiscalizado pelo Ministério Público, pelos órgãos de direitos humanos e pela sociedade como um todo.

3 A acessibilidade e as garantias do Direito Internacional.

A conquista de direitos da pessoa com deficiência sobre a acessibilidade também deve a contribuição internacional, a exemplo dos tratados internacionais assinados e internalizados pelo Brasil. Como exemplo deve ser citado a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, internalizado no Brasil pelo Decreto Federal nº 6.949 de 2009, do qual em seu artigo 3º, alínea “f” fala sobre a acessibilidade como um princípio jurídico, que molda as regras internacionais. Também o artigo 9º dessa mesma convenção trata de maneira específica sobre acessibilidade, bem como as obrigações que os países signatários do tratado devem cumprir, assim dispondo:

“Artigo 9º: [...] 2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam; d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão; e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações; g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet; h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo” (BRASIL, 2009).

Nesse artigo em questão acima elencada traz um rol exemplificativo, de ações afirmativas, das quais devem ser observadas pelos estados signatários, permitindo a livre circulação de pessoas com deficiência em locais públicos, bem como o acesso aos ambientes de trabalho, cultura e educação. A sinalização de braille, atendendo as pessoas com deficiência visual, bem como a língua de sinais, para pessoas em situação de surdez e o uso de tecnologia interativa são exemplos que merecem ser destacados nesse artigo 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. É necessário a

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 05/04/2026 | aceito: 07/04/2026 | publicação: 09/04/2026

garantia da interação da pessoa com deficiência em relação ao meio que se encontra, onde de maneira independente e livre possa ter o mesmo acesso aos recursos oferecidos as demais pessoas, prezando por um cenário de maior inclusão social e isonomia.

O direito de ir e vir, da liberdade do exercício ao trabalho, do acesso aos meios culturais (teatros e cinemas, por exemplo), do sistema educacional (do ensino fundamental ao ensino superior) somente serão possíveis havendo a acessibilidade garantida às pessoas com deficiência, na superação de barreiras físicas e sociais, na busca por conquista desses direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Também é acessibilidade a representatividade políticas e nos espaços de poder público na sociedade, por parte das pessoas com deficiência, para que haja um protagonismo de seus direitos e reivindicações de melhorias, para que haja a promoção de políticas públicas favoráveis ao acesso a esses direitos, portanto a acessibilidade em seu sentido mais amplo.

A contribuição internacional é muito importante para o aprimoramento da legislação brasileira, sempre buscando inovações e conceitos necessários, para o atendimento das reivindicações sociais, em especial das pessoas com deficiência.

3.1 Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre acessibilidade:

A República Federativa do Brasil é signatária e participante da Organização dos Estados Americano e com isso, os tratados internacionais da OEA sobre direitos humanos têm força coercitiva aos países membros, devendo observar suas diretrizes, no combate a discriminação e na promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana. No caso dos direitos da pessoa com deficiência, há uma convenção tratando sobre diversos temas, dentre eles sobre a acessibilidade. Mesmo empregando apenas a palavra “acesso”, seu conceito é mais abrangente, pois trata-se de acessibilidade, exigindo a garantia das pessoas com deficiência, tendo a oportunidade de frequentar os mesmos espaços públicos, devendo o Estado auxiliar na superação de barreiras existentes. Sobre o assunto da superação de barreiras existentes, para a criação de um cenário de maior inclusão social, a pesquisadora Flávia Renata Feitosa Carneiro faz uma importante afirmação, ao dizer:

“[...] Refletida na busca pela proteção dos direitos e promoção da autonomia, autodeterminação, independência, bem como na eliminação de barreiras, preconceitos ou discriminação de qualquer espécie, iniciou-se a luta pela mudança de paradigmas sociais. Para fins dessa pesquisa, utilizou-se uma metodologia qualitativa, exploratória, com a utilização procedimentos bibliográficos e documentais, com apoio de artigos científicos, bem como de legislação existente sobre o assunto. Investigar e analisar as associações entre a História e o Direito apresentam-se com grande notoriedade, especialmente diante da normatividade percebida em determinado contexto histórico como vivência pretérita que esclarece o presente” (CARNEIRO, 2021, P. 08).

A acessibilidade, como assim já reforça a mesma convenção internacional da OEA, abrange os diversos ambientes, como o ambiente de trabalho, estudo, lazer, cultura, financeiro, esportivo e dentre outros, devendo o Estado em promover a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, no esforço do combate a desigualdade social. A mesma convenção teve sua internalização no Ordenamento Jurídico Brasileiro com o Decreto Federal nº 3.956 de 2001, tendo força de lei no Brasil, fazendo com que o Estado Brasileiro, enquanto pessoa jurídica, tenha a responsabilidade de promover políticas públicas de incentivo a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Tal

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 05/04/2026 | aceito: 07/04/2026 | publicação: 09/04/2026

convenção internacional da OEA, incorporada pelo Brasil, foi o resultado da Convenção da OEA ocorrida na Guatemala em 1999.

Também pode ser destacado o Decreto Federal nº 678 de 1992, que internalizou a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como pacto de São José da Costa Rica de 1969, tratando sobre o tema do combate a toda e qualquer forma de discriminação, o que inclui a proteção dos direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência, devendo o Brasil cumprir com essas determinações, conforme exige esse protocolo internacional. Como dito anteriormente, a promoção de políticas públicas em combate às desigualdades sociais, também inclui a promoção da acessibilidade, em seu sentido mais amplo, para a superação de barreiras físicas e sensoriais, permitindo a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, de maneira efetiva e igualitária.

A Acessibilidade e o Direito Público Brasileiro:

Como visto ao longo desse trabalho acadêmico, é perceptível a necessidade de compreensão do conceito de acessibilidade e sua construção com base não apenas na lei nacional, como também com base nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que tratam sobre os direitos da pessoa com deficiência. Sobre o Direito Público Brasileiro, que engloba muitas áreas dentre elas o Direito Constitucional e o Direito Administrativo, é importante dizer que o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é um dos pilares desse ramo jurídico, devendo o Estado atender os interesses e reivindicações da coletividade.

Nesse sentido, a acessibilidade faz parte do interesse público, pois é de interesse da coletividade a inclusão das pessoas com deficiência, pois estas também englobam o coletivo social brasileiro, devendo seus direitos serem contemplados e atendidos pelo Estado. O Estado deve promover políticas públicas favoráveis a inclusão da pessoa com deficiência, permitindo seu livre acesso a locais públicos, como praças, parques, museus, teatros, cinemas, bem como no transporte público e nos ambientes de trabalho, por exemplo. Também o princípio da indisponibilidade do interesse público molda as relações do Direito Público, não podendo o Estado em abandonar a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, tendo o dever e a Responsabilidade Civil em promover um bom serviço público, promovendo a acessibilidade em seu sentido mais amplo. Sobre as políticas públicas em favor dos direitos da pessoa com deficiência, os pesquisadores Victor Dantas de Maio Martinez, Luciana Romano Morilas e Fernando Luís Barroso da Silva Filho fazem uma importante consideração sobre o tema, ao dizer:

“A elaboração de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência está veiculada no texto Constitucional como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, inciso XIV, da Carta Magna: legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências”. [...] No federalismo cooperativo ou vertical brasileiro, a autonomia dos entes federados auxilia na compreensão do funcionamento do Estado e, principalmente, na implementação constitucional de políticas públicas. Quanto a isso, cumpre analisar a capacidade de auto-organização



Ano VI, v.1 2026 | submissão: 05/04/2026 | aceito: 07/04/2026 | publicação: 09/04/2026

dos Estados-membros, por meio de suas Constituições” (MARTINEZ; MORILAS; FILHO, 2024, p. 299).

O artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988 trata sobre os princípios, que regem a Administração Público, devendo o Estado em realizar um serviço com eficiência, celeridade, moralidade, respeitando os limites legais e a impessoalidade no serviço realizado. O atendimento da pessoa com deficiência nas repartições públicas deve ser amparado por esses princípios, buscando a superação de barreiras e permitindo a acessibilidade dessas pessoas, a exemplo do Sistema Único de Saúde (SUS), do qual deve compreender a característica de cada pessoa com deficiência, buscando atendê-las de maneira eficiente, observando as normas legais sobre seus direitos fundamentais. Caso o Estado não cumpra com seus deveres civis e legais com a pessoa com deficiência, caberá a sua responsabilização e até a possibilidade de indenização à pessoa com deficiência, sendo que a Responsabilidade Civil de Estado tem previsão no artigo 37, §6º do mesmo texto constitucional. Em caso de dano à pessoa com deficiência, o agente público poderá responder pelo dano causando, seja no âmbito civil, administrativo e até criminal.

A compreensão da acessibilidade no Direito Público é necessária, para que o serviço público prestado não apenas na área da saúde, mas também na educação, na segurança pública, na cultura e entre outros esferas, possa contemplar os princípios constitucionais, promovendo a dignidade humana da pessoa com deficiência, bem como o combate a discriminação e assim permitindo a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e plural.

Conclusão

A evolução histórica do Direito apresenta vários fatores interessantes, que precisam ser estudados pelos pesquisadores da área jurídica, bem como por outros ramos das ciências humanas e sociais, na busca na compreensão e construção de conceitos. Um desses conceitos trabalhados nesse trabalho acadêmico foi o de acessibilidade, do qual se deu em virtude da evolução histórica do direito brasileiro e das contribuições dos tratados e convenções internacionais, na busca pela concretização e conquista dos direitos da pessoa com deficiência, para melhor atender o direito universal da dignidade da pessoa humana. Entender o conceito de acessibilidade não é uma tarefa fácil, precisando ser aprimorada pelos diversos ramos do Direito, em especial do Direito Público, que por sua vez regula as relações públicas entre o Estado e o particular.

Na busca por um cenário democrático é necessário a promoção de políticas públicas favoráveis a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, seja por meio de ações afirmativas (cotas em vagas de trabalho, por exemplo), como na construção de ambientes inclusivos, adaptados a cada deficiência, seja visual, sensorial, auditiva, intelectual, motora e entre outros exemplos. É necessário a superação de barreiras, para que haja a adaptação dos ambientes públicos, para o

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 05/04/2026 | aceito: 07/04/2026 | publicação: 09/04/2026

acolhimento dessas pessoas nos ambientes acadêmicos, culturas, educacionais, de trabalho, de lazer, locais de saúde e entre outros.

A acessibilidade é um conceito muito amplo e profundo, que precisa ser conquistado cada vez mais, com o máximo de amplitude possível, para que todas as pessoas com deficiência possam ser incluídas e terem os seus direitos garantidos, como o direito de ir e vir, frequentando locais sem nenhuma restrição, o direito ao trabalho, a atividade econômica, a participação social e ao pleno exercício da cidadania, incluindo acesso aos locais de votação, para o exercício de seus direitos eleitorais. A acessibilidade deve ser adotada como um princípio jurídico basilar da dignidade da pessoa com deficiência, buscando aprimoramento das relações públicas entre o Estado e o particular, enquanto pessoa com deficiência.

Para a busca de superação da desigualdade social, na construção de uma sociedade mais justa e plural, é necessário que o conceito de acessibilidade seja ensinado aos estudantes e promovido pelo Estado, buscando compreender os tipos de barreiras ainda existentes no contexto social, para assim melhor superá-las, trazendo um cenário mais inclusivo e democrático, como assim se propôs o texto da Constituição Federal de 1988. O artigo 5º do mesmo texto constitucional traz consigo o rol de direitos e garantias fundamentais, o que inclui a necessidade de inclusão da pessoa com deficiência, sendo essa uma das prioridades na construção e consolidação de um estado democrático. A incorporação dos tratados internacionais sobre esses direitos no direito brasileiro, torna ainda mais relevante o tema na construção desse cenário democrático, promovendo essas garantias fundamentais como um direito universal humano, o direito a acessibilidade.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 186, de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. *Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001*. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30



Ano VI, v.1 2026 | submissão: 05/04/2026 | aceito: 07/04/2026 | publicação: 09/04/2026
de março de 2007.

Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000*. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CARNEIRO, F. R. F. A proteção internacional dos direitos humanos: um estudo sobre a inclusão social da pessoa com deficiência. *Revista Jurídica Legislalux*, v. 3, n. 1, 2021.

MARTINEZ, V. D. M.; MORILAS, L. R.; SILVA FILHO, F. L. B. O federalismo e a difusão de políticas públicas de acessibilidade e inclusão nas constituições estaduais brasileiras. *Revista Direito Público*, v. 21, n. 110, p. 290-317, 2024.

MANZINI, E. J. Inclusão e acessibilidade. *Revista da Sobama*, v. 10, p. 31-36, 2005.